CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha Nº 01 12/04/21 Ituiutaba - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM N.º 12, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Tomaz de Freitas e toma outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Tomaz de Freitas, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1012661.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 1881/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, referente ao Processo nº. 1012661.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 12 de abril de 2021.

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente

Vereador Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-presidente

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 03 / 05 / 2021
Presidente da Câmara

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Relator

RONEI MOSQUITO
VEREADOR
Suplente

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/05/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
8ª R.Ord. EM 03/05/21
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Folha N.: 02
12/04/21
Ituiutaba - MG

Iturama/MG, 12 de Abril de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Iturama
Wender Peres de lima

Referência: Ofício n. 19/2021-GP – Contas do Município de Iturama/2016

Ilmos. Srs. Vereadores,

Em atendimento ao Ofício n. 19/2021-GP, referente às contas do Município de Iturama, exercício 2016, Processo n. 1012661 o qual se encontra para apreciação junto esta casa de leis, tenho tão somente a reiterar que acertadamente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas deste que esta subscreve.

Ante o exposto, pugna pela manutenção da decisão exarada pelo TCE/MG em seu inteiro teor.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tels: (31) 3348-2184/2185

Câmara Municipal
Folha Nº 03
Ituiutaba - MG

Ofício n.: 1881/2021
Processo n.: 1012661 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Wender Peres de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Iturama

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/10/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 30/11/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

SLR

Câmara Municipal
Fls. N. 04
12:04:21
Ituiutaba - MG

Processo: 1012661

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Exercício: 2016

Responsável: Cláudio Tomaz de Freitas

Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145820, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160956, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94229, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169526, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165569, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98420, Hosana Kich Pires - OAB/MG 139436, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140037, José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160084, Laila Soares Reis - OAB/MG 93429, Lilian dos Santos Machado - OAB/MG 178518, Olívio Girotto Neto - OAB/MG 109909, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120513, Stephanie Mendes Sousa - OAB/MG 181147, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164557

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. INSIGNIFICÂNCIA. GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA DE GASTOS DA SUBFUNÇÃO 368 E MANUTENÇAO DA EXCLUSÃO DA FUNÇÃO 306. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicado o princípio da insignificância quanto à realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários.

2. Ao contabilizar os gastos com a MDE, importante demonstrá-los de forma segregada, indicando cada área de atuação a que se destinam, não devendo ser utilizada a subfunção 368, exclusiva da União.

3. A subfunção 306 não compõe o índice de gastos com MDE nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9394/1996, das Instruções Normativas 13/2008 e 05/2012 e da Consulta 812411/2011.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285852

Câmara Municipal
Fls. N.: 05
12/04/21
Ituiutaba - MG

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, Prefeito Municipal de Ituiutaba, exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno;

II) deixar de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor quanto à realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários, em contrariedade ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88, por aplicação do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado 0,02% dos créditos concedidos no exercício;

III) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:

a) comunique ao setor contábil que, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos;

b) comunique ao setor contábil que a Subfunção 368 não seja incluída no planejamento e execução dos programas vinculados à Educação Básica, devendo as despesas com a MDE serem demonstradas de forma segregada, indicando cada área de atuação a que se referem (Infantil, Fundamental, EJA, Especial) de modo a assegurar a transparência do gasto realizado;

c) planeje adequadamente para que as metas 1, 9 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;

IV) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

V) determinar a intimação da parte e dos procuradores por meio do DOC, e do atual prefeito e do atual controlador interno, por via postal;

VI) determinar, por fim, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG, após o cumprimento das disposições do art. 239 da mesma norma regulamentar, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285852

Câmara Municipal
Folha Nº 06
22/04/21
Ituiutaba - MG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iturama, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 09 a 22v/peça 20, concluiu que as irregularidades apontadas, referentes ao não cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei 4320/64 e ao não cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República – CR, poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 66 a 71/peça 23, sendo os autos encaminhados em seguida à unidade técnica para reexame, peça 16, que manteve a conclusão de rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça 17, aquele órgão opinou pela rejeição das contas sem prejuízo do alerta e das recomendações sugeridas.

O responsável pelas contas que ora se analisa solicitou nova vista dos autos, a qual foi concedida e em seguida apresentou a documentação de fls. 111 a 142/peça 23. Em nova análise realizada, a unidade técnica entendeu que a irregularidade inicialmente apontada quanto ao art. 59 da Lei 4.320/64 poderia ser desconsiderada, tendo em vista a baixa relevância, risco e materialidade do valor apurado. Quanto ao art. 212 da CR, considerou no ensino despesas inicialmente não somadas ao montante aplicado, o que elevou o percentual de aplicação para acima do mínimo exigido.

Isto posto, entendeu que as contas do exercício de 2016 deviam ser aprovadas, peça 21.

Novamente encaminhados os autos ao MPTC, o parecer inicialmente emitido foi retificado, tendo aquele órgão opinado desta vez pela aprovação das contas – peça 25.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra à doutora Renata Soares Silva, que terá até quinze minutos para a sua sustentação oral.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Exmo. Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais pares, cumprimento também o douto Conselheiro Relator, serei breve, porque estou em outra sessão no Tribunal de Justiça.

O que pretendemos é que sejam aprovadas as contas, uma vez que as Subfunções 306 e 368 devem ser reconhecidas como aplicação no ensino, uma vez que se referem a transporte escolar. Inclusive, na última manifestação, informamos que, na prestação de contas, também no município de Itura[illegible]al foi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tre.mg.gov.br, código verificador n. 2255552

Câmara Municipal
Folha Nº 07
12/04/24
Ituiutaba - MG

nesse sentido: de se reconhecer essas Subfunções como sendo utilizadas no ensino. Tanto que o percentual se mostra acima do previsto na Constituição Federal.

O outro ponto, Excelências, diz respeito à realização de despesa excedente no valor de RS24.173,09, e que pugnamos aqui a aplicação do princípio da insignificância. De fato, representa um percentual inferior a 1%.

Entendemos, aqui, também, que esse foi o entendimento deste Tribunal com relação às prestações de contas de 2015 do Município de Iturama, a 987162 e, entendemos que ausentes os requisitos, que o STF entende como lesão ao erário para a aplicação do princípio da insignificância.

Então, com essas considerações, pedimos pela aprovação das contas.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Quanto à desobediência ao art. 59 da Lei Federal 4.320/64:

Conforme análise inicial da unidade técnica, fls. 12v/peça n. 20, foram realizadas despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária na ordem de RS24.173,09, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 43.320/64 e inciso II do art. 167 da CR.

As despesas excedentes por crédito orçamentário foram executadas nas Subfunções 451 – Infraestrutura Urbana, 604 – Vigilância Sanitária e 244 – Assistência Comunitária conforme se observa às fls. 30 e 30v – peça 23.

O art. 59 da Lei 4320/64 preconiza a observância do limite para o empenhamento dos créditos autorizados por dotação e não pela sua totalidade. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição, IBAM, assim analisam a citada norma:

> O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Em realidade esta é a regra constante do art. 16, § 1º da LC 101/2000, que a seguir se transcreve:
>
> Art. 16.....
>
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O defendente afirmou, por meio de sua procuradora, que o valor total dos créditos consignados na dotação orçamentária foi devidamente respeitado, não havendo execução de despesas superiores como

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os formatos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285652

Câmara Municipal
Fls. N.º 08
12/04/22
Ituiutaba - MG

Caso não fosse este o entendimento da Câmara, solicitou a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as despesas excedentes representaram um percentual inferior a 1% dos créditos orçamentários executados. Citou pareceres deste Tribunal em que houve a aplicação do citado princípio.

Assim como em outros pareceres emitidos por esta Câmara, deixo de considerar a irregularidade inicialmente apontada valendo-me do princípio da insignificância, devido às despesas excedentes aos créditos orçamentários terem representado 0,02% dos créditos concedidos no exercício de 2016, que por sua vez alcançou o valor total de R$117.000.000,00.

2.2- Quanto à desobediência ao art. 212 da CR

A unidade técnica apontou em seu exame inicial a aplicação de R$22.026.025,04 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o que representou 24,62% da receita de impostos e transferências, não obedecendo ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, fls. 14v/peça 20.

Em sua manifestação, fls. 112 a 115/peça 23, o defendente, por meio de sua procuradora, alegou que o órgão técnico do Tribunal de Contas não levou em consideração as despesas referentes às Subfunções 306 – Alimentação e Nutrição e 368 – Educação Básica, o que fez com que o índice de aplicação ficasse abaixo do mínimo exigido. Argumentou que ainda que não fosse considerada a subfunção 306, apenas a 368, utilizada pelo Município para empenhamento do transporte escolar (Ensino Fundamental e Educação Infantil), elevariam os gastos com a MDE para acima do exigido constitucionalmente.

Importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/1996, determina em seu art. 71, inciso IV que programas suplementares de alimentação, dentre outros, não constituem despesas com MDE, por possuírem recursos vinculados (convênios) para esta ação. É por este motivo que despesas decorrentes da subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, não devem ser somadas ao percentual de que trata o art. 212 da CR.

Neste mesmo sentido são as Instruções Normativas 13/2008 e 05/2012, que contém normas a serem observadas no cumprimento da LDB e a Consulta 812411 respondida pelo Tribunal Pleno em 07/12/2011.

Quanto à Subfunção 368, importante destacar a Nota Técnica n. 006/2011/SPO/SE/MEC, que motivou o pedido de inclusão da mesma no planejamento e execução dos programas vinculados à Educação Básica, cujo objetivo exclusivo foi atender demanda da União para identificar ações que alcancem mais de uma etapa da educação básica, a saber, a educação infantil, o ensino fundamental e/ou o ensino médio.

Dessa forma, a sua utilização para informar a composição dos gastos com ensino para fins de cumprimento do art. 212 da CR, não favorece a transparência do gasto, pois, não possibilita, no âmbito do município, identificar o que está sendo desembolsado em cada etapa sob sua atuação prioritária, quais sejam, infantil e fundamental, contrariando a diretriz estabelecida pelo art. 7º, I alínea "c" do Decreto 7.185/2010. Por este motivo, o SICOM não transporta para o quadro de gastos com Ensino as despesas informadas na Subfunção 368, sendo que a partir do exercício de 2020, os municípios não devem adotá-la em seus orçamentos, pois não será a mesma sequer recepcionada no referido sistema, conforme Comunicado SICOM n. 10/2019.

Assim, os gastos com transporte escolar pertinentes à MDE devem ser inseridos nas Subfunções previstas no Anexo II da INTC 13/2008 (361, 365, 366 e 367), de acordo com a etapa a que se referem.

Não obstante a incorreção e em nome da verdade material, procedi à análise das despesas classificadas na

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa ão e n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285852

Câmara Municipal
Fls. N.º 09
12/04/17
Ituiutaba - MG

Desenvolvimento do Ensino - MDE, e se de fato foram pagas com recursos próprios da base de cálculo estabelecida.

Conforme "Relação de Empenhos" da subfunção 368, fonte de recursos 101, oriunda do SICOM 2016, fls. 155 a 162v/peça 23, constam gastos de R$2.026.805,03, sendo que nos históricos das notas de empenho as descrições das despesas se mostraram compatíveis com a MDE, nos termos definidos pela Lei 9394/1996 e pela INTC 13/2008.

Com a respectiva inclusão, os gastos com ensino no exercício de 2016 do Município de Iturama passou a ser de R$24.052.830,07 (R$22.026.025,04 + R$2.026.805,03), representando **26,88%** da receita base de cálculo, apurada em R$89.479.457,25, motivo pelo qual afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Saliento que na Prestação de Contas deste Município referente ao exercício de 2015, também de minha relatoria, observei esta mesma situação, que caso seja replicada nos exercícios seguintes, poderá impactar negativamente no percentual de aplicação no ensino e eventualmente ensejar a rejeição das contas.

Foram também objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** Além da verificação do cumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64, fora também objetos de análise os artigos 42 e 43 da mesma lei, os quais se mostraram regulares, fls. 09v a 12/peça 20;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **6,03%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 13/peça 20;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **19,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16 a 18v/peça 20;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **49,93%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 19 a 20/peça 20, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **45,56%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **4,37%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno: O órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Ao final, opinou pela aprovação, com ressalva das constas, devido a apontamentos na inscrição de restos a pagar e também pelo não fechamento do saldo financeiro, nos termos do Relatório de Controle Interno disponibilizado no SICOM, fls. 37 a 42v/peça 20.

III – CONCLUSÃO

Em que pese a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado 0,02% dos créditos concedidos no exercício.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285652

Câmara Municipal
Folha N.º 19
12/04/21

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício do **Sr. Cláudio Tomaz de Freitas**, Prefeito de **Iturama** no exercício de **2016**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, I regimental.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo, que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.

Recomendo, também, que a Subfunção 368 não seja incluída no planejamento e execução dos programas vinculados à Educação Básica, devendo as despesas com a MDE serem demonstradas de forma segregada, indicando cada área de atuação a que se referem (Infantil, Fundamental, EJA, Especial) de modo a assegurar a transparência do gasto realizado.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se a parte e os procuradores por meio do DOC e o atual prefeito e o atual controlador interno por via postal, para que tomem conhecimento deste parecer.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2285852

Câmara Municipal
Folha Nº 31
22/04/21
Ituiutaba - MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:	1.012.661
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo Municipal de Iturama
Exercício:	2016
Responsável:	Cláudio Tomás de Freitas (Prefeito Municipal à época)
Relator:	Conselheiro Sebastião Helvécio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que retornam ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer.

2. O Ministério Público de Contas, em manifestação anterior (Peça n.17), opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob exame e entendeu necessário tecer recomendações em relação ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), relativas à universalização do acesso à educação básica.

3. Após a juntada da documentação enviada pelo responsável (Peça n. 20), os autos retornaram à Unidade Técnica para nova análise (Peça n. 22)

4. Nesse estudo, a Unidade Técnica (Peça n. 22) entendeu que as irregularidades relativas à realização de despesas excedentes pelo Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 e aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e desenvolvimento do Ensino num total de 26,88% da Receita Base de Cálculo, foram sanadas.

5. Assim, tendo em vista que concordamos com o novo estudo da Unidade Técnica, este Ministério Público de contas retifica seu parecer anterior e opina pela **aprovação das contas**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

1.012.661 gd

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2222893

Câmara Municipal
Fls. N.º 12
12 / 04 / 21
Assinatura
ITURAMA - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 12/2021 - Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudio Tomaz de Freitas e toma outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, em análise por esta Procuradoria Jurídica, em apertada síntese, propõe a aprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2016.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Há respaldo constitucional e regimental, para o Poder Legislativo exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização do Município conforme consta nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal".

Verifico que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, a sua tramitação deverá obedecer aos termos dos §§ 1° e 3° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1° O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2° As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3° Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão".

Verifico ainda que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, sua tramitação também deverá obedecer ao disposto no § 1° do art. 228 e §§ 1° e 2° do art. 229 do Regimento Interno, vejamos:

> **REGIMENTO INTERNO**
> **"Art. 228. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar conhecimento dos mesmos ao Plenário, os mandará publicar distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.**
>
> **§ 1° A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Resolução relativo às contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.**
>
> **Art. 229. A Câmara tem prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, se não fizer nesse prazo.**
>
> **§ 1° O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara.**
>
> **§ 2° Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas cópias ao Tribunal do Estado".**

Câmara Municipal
Folha Nº 15
12/04/21
Iturama - MG

Quórum de apreciação por **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros desta Casa de Leis (§2º do art. 31 CF), reproduzo

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
> **Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**
> **...**
> **§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Apesar de apontamentos e recomendações por parte da Corte de Contas a mesma opinou pela aprovação das contas do exercício de 2016.

Neste sentido, OPINO pela aprovação das contas considerando que os apontamentos feitos não causaram nem ressalva à prestação de contas relativas ao exercício de 2016.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 15 de abril de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal Folha Nº 15 03/05/21 Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 12/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução CM Nº 12/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/05/2021
O Presidente

Ofício nº 19/2021-GP

Iturama/MG, 23 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, uma cópia integral do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas do Município de Iturama, exercício 2016, Processo nº. 1012661, o qual se encontra em apreciação nesta Casa de Leis.

Em obediência ao disposto no art. 228 do Regimento Interno, e visando assegurar o principio do contraditório e ampla defesa garantido pelo art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa e/ou justificativa e juntar documentos, acerca dos fatos constantes da documentação ora encaminhada.

Atenciosamente,

Vereador Wender Peres de Lima
- Presidente da Câmara -

Excelentíssimo Senhor
Cláudio Tomaz de Freitas
Prefeito Municipal
ITURAMA – MG

RESOLUÇÃO CM Nº 439, DE 3 DE MAIO DE 2021

Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Tomaz de Freitas e toma outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Tomaz de Freitas, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1012661.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 1881/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, referente ao Processo nº. 1012661.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 3 de maio de 2021.

Vereador Wender Peres de Lima
Túlio do Lanche
Presidente da Câmara

Autoria: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1012661
Número do procedimento:	01012661.2016/02
Data e hora do envio:	07 de Junho de 2021 15:06:18
Número do protocolo:	2021060702-11588